



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2217436-46.2026.8.26.0000

Relator(a): **ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

Órgão Julgador: Órgão Especial

[F]

Vistos.

1) Fls.: 1.339-1.350: cuida-se de pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a iminente aplicação da pena de demissão está documentalmente demonstrada e que os elementos incorporados ao processo administrativo após o encerramento da instrução e a apresentação das alegações finais foram utilizados na formação da conclusão sancionatória e na dosimetria da penalidade, em violação ao devido processo legal e ao contraditório.

2) As informações mencionadas no pedido de reconsideração **recomendam, por ora, a preservação do estado atual**, diante do risco de consumação do ato administrativo antes da apreciação mais aprofundada da controvérsia.

Há minuta administrativa propondo a procedência das acusações e a aplicação de pena máxima ao impetrante, a de demissão a bem do serviço público.

A tese suscitada é a de que aquela proposta está fundada em elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informativos trazidos aos autos do processo administrativo após as alegações finais do impetrante e sem a observância do contraditório.

Em reexame de questão preliminar – com as limitações daí derivadas –, vislumbro a presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, pois há fundamento relevante consubstanciado na ilegalidade da demissão do impetrante, cuja consumação pode resultar na ineficácia da medida.

Consta dos autos o Parecer nº 167/2026, da AJG/PGE, que propõe expressamente a aplicação ao impetrante da penalidade de demissão a bem do serviço público; também consta minuta de decisão do Chefe do Poder Executivo Estadual de acolhimento do referido Parecer (cf. fls. 86 e 90).

Embora a existência de ilegalidade no procedimento administrativo, especialmente quanto à utilização dos elementos posteriormente incorporados aos autos, demande exame mais aprofundado após as informações da autoridade apontada como coatora, a iminência da formalização e publicação da pena de demissão recomenda, neste momento processual, a adoção de providência destinada a preservar a utilidade deste *mandamus*.

A medida ora adotada tem caráter estritamente conservativo, pois não antecipa o exame definitivo da controvérsia nem impede o regular prosseguimento do feito administrativo, mas apenas evita a consumação do ato cuja legalidade constitui objeto da impetração.

Assim, reconsidero a decisão proferida a fls. 1.335-1.337 e **concedo a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de formalizar, publicar ou dar execução ao ato administrativo que aplica ao impetrante a penalidade de demissão a bem do serviço público, até ulterior decisão nestes autos.**

3) Voto nº 60023.

Submeta-se esta decisão monocrática ao Órgão Especial para referendo, nos termos do art. 1º, caput, da Portaria nº 10.665/2025 da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste Tribunal de Justiça c. c. art. 12 da Resolução nº 591/2024 do CNJ, na primeira sessão de julgamento possível.

4) Após o cumprimento dos itens 3 a 5 do despacho proferido a fls. 1335-1337, tornem os autos à conclusão.

5) Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2026.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator